



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065852-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada FLORISBELA VEIGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2065852-63.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: FLORISBELA VEIGA

VOTO nº 21.883

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS

– Incidência a partir de fevereiro de 1989 - Cálculos dos juros remuneratórios que devem observar o contrato celebrado entre as partes. **CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA** - Conta apresentada em que foi realizada a incidência dos juros moratórios sobre o valor corrigido e cumulado com os juros remuneratórios – Admissibilidade – Juros remuneratórios que passam a integrar o capital principal juntamente com a correção monetária, na sistemática da conta poupança. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fls. 524/527 que homologou os cálculos da parte credora, reconheceu o valor do débito em R\$597.920,77, válido para fevereiro de 2024 e determinou a intimação do devedor para depósito do valor devido.

Insurge-se o executado, pugnando pela reforma do r. Decisum. Em suas razões recursais, argumenta que houve, equivocadamente, atualização da diferença a partir de fevereiro/1989 quando o correto seria a partir de março/1989, que houve a indevida cumulação da correção monetária com os juros remuneratórios, gerando enriquecimento sem causa. Pretende que sejam homologados os seus cálculos, que sejam afastados os juros remuneratórios ou que seja realizada nova perícia.

Houve recolhimento do preparo.

Não houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme título judicial, **a apuração dos juros remuneratórios se inicia em fevereiro de 1989**. Isso porque a diferença de correção se dá para o saldo existente na primeira quinzena de janeiro de 1989.

O cálculo deve ser feito da mesma maneira que seria feito segundo o contrato mantido entre as partes.

Considerando-se esse parâmetro, não há dúvida de que os juros remuneratórios aqui são aqueles previstos para a caderneta de poupança contratada pelo agravado junto ao agravante.

No que toca à **capitalização dos juros remuneratórios**, tem-se que o contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e **é certo que referido saldo é composto dos já aludidos juros e correção monetária**, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta-poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a capitalização que, no caso, é legítima e inerente ao contrato em questão.

Nesse sentido, observado o cálculo dos autos de origem, homologado pela decisão agravada, não se verifica irregularidade na conta ali elaborada quanto a essa questão, na medida em que fez incidir os juros moratórios sobre o capital principal devido ao agravante, composto por correção monetária e juros remuneratórios, decorrente da sistemática relativa à conta poupança.

Não se trata, na hipótese, de caso que envolve mero erro de cálculo, que pode ser corrigido a qualquer momento, trata-se de elemento da conta, de encargo expressamente previsto para integrar o cálculo da dívida excutida, que no caso dos **juros moratórios incidem sobre o montante do capital principal, repita-se, composto de correção monetária e de juros remuneratórios que a ele foram agregados**, e, nesses termos, impõe-se o não acolhimento das razões recursais.

Estabelecido isso, pode-se afirmar inexistir excesso de execução.

Portanto, a decisão deve ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator